



A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO REGIMENTO DISCIPLINAR PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PUHL, Pedro Oscar¹; ZIMMERMANN, Laura² SOUTO, Raquel Buzatti³

Palavras-Chave: Prescrição. Competência. Constitucionalidade.

INTRODUÇÃO

Em de 5 de agosto de 2009 houve a promulgação do Decreto Estadual nº 46.534⁴ (com alterações por meio do Decreto 47.594, de 23 de novembro de 2010), que preceitua o Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul. Seus artigos 36 e 37 determinam sobre o prazo prescricional para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), aplicado nos casos de cometimento de falta disciplinar do apenado em sede de execução penal, buscando suprir uma lacuna deixada pela Lei nº 7.210/84 – Lei de Execuções Penais, que se manteve silente quanto ao prazo prescricional para a instauração do PAD nos casos de cometimento de falta disciplinar grave. Porém, em análise do que estabelece a Constituição Federal de 1988 sobre a competência legislativa entre os entes federados, poderiam não ser tais preceitos constitucionalmente legais.

METODOLOGIA

O presente trabalho será desenvolvido através do método dedutivo, onde serão utilizadas legislações e jurisprudências para se alcançar o objetivo desejado.

¹Autor do Artigo. Acadêmico do curso de Graduação em Direito da Unicruz - Universidade de Cruz Alta. E-mail: pedropuhl@hotmail.com

²Autora do Artigo. Acadêmica do curso de Graduação em Direito da Unicruz - Universidade de Cruz Alta. E-mail: laura.zimmermann2@gmail.com

³Professora orientadora do artigo. Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa Direito, Cidadania e Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). E-mail: rsouto@unicruz.edu.br

⁴DECRETO Nº 46.534, DE 04 DE AGOSTO DE 2009- Aprova o Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul



RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Lei de Execução Penal⁵ (LEP) foi sancionada no dia 11 de julho de 1984, trata-se de uma lei federal que tem como objetivos organizar os regimes prisionais fechado, semiaberto e aberto, disciplinar sobre os direitos e deveres do preso, entre outras questões.

No que se refere aos deveres do apenado, a Lei de Execuções Penais dispõe no seu artigo 39, inciso I⁶, a disciplina prisional como primeira obrigação. Assim, buscando impor o dever do condenado com o sustento disciplinar, a LEP apresenta no seu artigo 49⁷ as classificações das faltas disciplinares – leves, médias e graves, destacando que as faltas leves e médias serão classificadas pela legislação local, bem como suas específicas sanções. Ademais, cabe mencionar que dentre as mencionadas faltas do artigo 49, destaca-se a falta tipificada como grave (artigos 50, 51 e 52 da LEP). Outrossim, as sanções disciplinares somente serão aplicadas após a devida instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), determinação imposta pelo artigo 59⁸ da Lei de Execuções Penais e garantida pelo artigo 5º, incisos LIV, da CF⁹, onde se busca o devido processo legal e a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, principalmente nos casos em que há o cometimento de falta disciplinar grave.

Entretanto, a Lei de Execução Penal é omissa quanto ao prazo prescricional para a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar nos casos de cometimento de falta grave. Assim, não podendo o Estado a qualquer momento punir o apenado pelo cometimento da falta disciplinar, o Judiciário, por analogia, emprega o menor prazo prescricional do artigo 109, inciso VI, do Código Penal¹⁰.

⁵Lei nº 7.210/1984 - Institui a Lei de Execução Penal.

⁶Art. 39. Constituem deveres do condenado: I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

⁷Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

⁸Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

⁹Art. 5º - LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

¹⁰Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).



Porém, buscando preencher está lacuna deixada pela LEP, o Decreto Estadual nº 46.534, de 04 de agosto de 2009, disciplina nos seus artigos 36¹¹ e 37¹² o prazo para instauração e conclusão do Processo Administrativo Disciplinar. Destarte, o prazo prescricional disciplinado pelo Código Penal - 3 anos, é substituído pelo prazo mencionado no referido Decreto - 30 dias.

Entretanto, ocorre que, consoante o art. 22, inciso I, da Constituição Federal¹³, compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal. Logo, a despeito da competência concorrente da União e Estados para legislar sobre Direito Penitenciário, a teor do disposto no art. 24, inciso I, da Constituição Federal¹⁴, norte utilizado para a criação do mencionado decreto, a lei estadual deve reger somente procedimentos e faltas disciplinares leves e médias, nos limites delineados na lei n. 7.210/84 – LEP.

CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

Considerando que a prescrição tratada pelos artigos 36 e 37 do Decreto Estadual seria de matéria penal, eles ultrajariam uma competência legislativa da União (artigo 22, inciso I, da CF/88).

Alinhado à mencionada interpretação, colaciona-se precedente do Tribunal de Justiça do Estado:

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PAD. ARTIGOS 36 E 37 DO REGIMENTO DISCIPLINAR PENITENCIÁRIO. MATÉRIA QUE REFOGE À COMPETÊNCIA ESTADUAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME, ALTERAÇÃO INOCUERRÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. 1. Embora o Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul estabeleça que o prazo prescricional para conclusão do PAD é de 60 dias, a contar de sua instauração, prorrogáveis por mais 30 dias na hipótese de justificada necessidade, tal disposição não encontra aplicação no âmbito judicial, **tendo em vista que a prescrição penal é matéria**

¹¹Art. 36 - Considerar-se-á extinta a punibilidade pela prescrição quando, a partir do conhecimento da falta, não ocorrer a instauração do Procedimento Disciplinar no prazo de 30 (trinta) dias. (Alterado pelo Decreto 47.594/2010)

¹²Art. 37 – O Procedimento Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua instauração, podendo ser prorrogado por 30 (trinta) dias na hipótese de justificada necessidade.

¹³Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho

¹⁴Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;



de competência privativa da União. Por analogia, utiliza-se o menor prazo prescricional previsto no CP, qual seja, 03 anos, de acordo com o artigo 109, inciso VI, do Código Penal. 2. Atos de desobediência configuram infrações disciplinares de natureza grave, implicando, dentre outras sanções, na alteração da data-base para futuros benefícios, que deve ser fixada no dia da segunda falta grave. Recurso desprovido, por maioria. (Agravo N° 70073700601, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Redator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em 22/06/2017) (**grifo nosso**)

Assim, pelo exposto, os artigos 36 e 37 do do Decreto Estadual 46534/2009 não deveriam ser aplicados no âmbito do procedimento disciplinar penitenciário no Estado do Rio Grande do Sul.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 30 ago 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm Acesso em: 25 ago 2017.

BRASIL. **Decreto nº 46.534, de 04 de agosto de 2009 - Aprova o Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1321547695_Regimento%20Disciplinar%20Penitenci%C3%A1rio%20atualizado.pdf Acesso em: 18 ago 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm Acessado em: 18 ago 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo nº 70073700601, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Redator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em 22/06/2017. Acesso em: 03 set 2017.